



Número: **0824037-95.2022.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **18/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 753.057,15**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (REQUERENTE)		HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)	
CREDORES (REQUERIDO)		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO (REQUERIDO)		ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)		NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)	
KINSE CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Procuradoria da Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
101289990	01/10/2024 19:40	Doc.01 - Aditivo PRJ	Documento de Comprovação

DOC. 01

1

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



METALLOUÇAS

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1º Aditamento

INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE LTDA.

Outubro de 2024



1.	<u>INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES</u>	<u>3</u>
2.	<u>CONSIDERANDO</u>	<u>8</u>
3.	<u>ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO</u>	<u>9</u>
4.	<u>MEIOS DE RECUPERAÇÃO</u>	<u>11</u>
4.1	NEGÓCIOS JURÍDICOS	11
4.2	CAPTAÇÃO DE RECURSOS	12
4.3	CREDORES FINANCIADORES	12
4.4	REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO	13
4.5	REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	14
4.6	ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS	14
4.7	ALIENAÇÃO DE ATIVOS	15
4.8	ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS	17
5.	<u>PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO</u>	<u>18</u>
5.1	CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	18
5.2	CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL	20
6.	<u>DIPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO</u>	<u>20</u>
7.	<u>DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	<u>26</u>
8.	<u>RECUPERANDA</u>	<u>28</u>



1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

1.1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO: As definições aqui contidas serão aplicadas tanto na sua forma singular quanto na forma plural e tanto no gênero masculino quanto no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. CLÁUSULAS E ANEXOS: Exceto se especificado de forma diversa, todas as **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** mencionados desta versão do **PRJ** referem-se a **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** deste **PRJ**, assim como as referências a **CLÁUSULAS** ou itens deste **PRJ** referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens. Todos os **ANEXOS** a este **PRJ** são a ele incorporados e constituem parte integrante, inseparável e indivisível do **PRJ**. Na remota hipótese de incompatibilidade ou dúvida interpretativa entre as **CLÁUSULAS** e os **ANEXOS**, deverá prevalecer, ao menos substancialmente, o quanto disposto nas **CLÁUSULAS** deste **PRJ**.

1.1.2. TÍTULOS: Os títulos e cláusulas deste **PRJ** foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.1.3. TERMOS: Os termos “incluem”, “incluindo”, ou qualquer conjugação de tempo, modo ou pessoa do verbo “incluir”, além de quaisquer outros termos similares, devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.1.4. DISPOSIÇÕES LEGAIS: As referências a **DISPOSIÇÕES LEGAIS** e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.1.5. PRAZOS: Os prazos previstos neste **PRJ** serão contados em dias corridos, salvo se de outra forma expressamente disposto. Todos os prazos previstos neste **PRJ** serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste **PRJ** (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja **DIA ÚTIL**, serão automaticamente prorrogados para o **DIA ÚTIL** imediatamente posterior.

1.2. DEFINIÇÕES: Os termos utilizados neste **PRJ** têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. AJ: Administrador Judicial nomeado no **PROCESSO: LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.611.762/0001-64, tendo como responsável a advogada **NATÁLIA PIMENTEL LOPES**, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920, com endereço na Rua Padre Carapuceiro, n.º 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-280, e-mail: natalia.pimentel@lrflideres.com.br, telefones: (81) 9.9422-3324 e (81) 3049-4334.



- 1.2.2. AGC:** É qualquer assembleia geral de credores, realizada no presente processo, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da **LFJR**.
- 1.2.3. CC:** É o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).
- 1.2.4. CLT:** É a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43).
- 1.2.5. CRÉDITOS SUJEITOS:** São os créditos e obrigações detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** ou pelos quais estas possam vir a responder na qualidade de coobrigadas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na **DATA DO PEDIDO** ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a **DATA DO PEDIDO**, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este **PRJ**, nos termos da **LRJF**.
- 1.2.6. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** que não estão sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, caput, e §§ 3º e 4º, e 67 da **LRJF**.
- 1.2.7. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** que não estejam sujeitos à **RJ**, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da **LRJF**, mas que aderirem aos termos previstos para seus enquadramentos neste **PRJ**.
- 1.2.8. CRÉDITOS TRABALHISTAS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da **LRJF**, incluindo as verbas rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, sindicais, periciais e quaisquer outros consectários legais, que, quando do pagamento, limitam-se ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS**.
- 1.2.9. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:** São **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** que são assegurados por direitos reais de garantia outorgados pela **RECUPERANDA** até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da **LRJF**.
- 1.2.10. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** quirografários detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** conforme previsto no artigo 41, inciso III, da **LRJF** e cujos titulares detêm, via de regra, direito a voto.
- 1.2.11. CRÉDITOS DE ME/EPP:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contra a **RECUPERANDA**, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da **LRJF**.



- 1.2.12. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ** na lista ou no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo devido a erro material de quaisquer das partes, que serão posteriormente habilitados no Processo de **RJ**, na forma das **CLÁUSULAS** em que estes se enquadrarem. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a **DATA DO PEDIDO**, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a **DATA DO PEDIDO** de qualquer natureza e/ou classificação.
- 1.2.13. CRÉDITOS ILÍQUIDOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** não dotados de liquidez, certeza ou exigibilidade.
- 1.2.14. CRÉDITOS SUB JUDICE:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos por **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** cuja liquidez, certeza ou exigibilidade, é objeto de disputa judicial, administrativa ou arbitral.
- 1.2.15. CRÉDITOS SUBORDINADOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA** detidos por **CREDORES** controladores, coligados ou sócios em conformidade com o que descreve o art. 43 da **LRJF**.
- 1.2.16. CREDORES:** São as pessoas, naturais ou jurídicas, detentoras de créditos contra a **RECUPERANDA** e que se sujeitam ou não aos efeitos da **RJ**.
- 1.2.17. CREDORES SUJEITOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA**.
- 1.2.18. CREDORES NÃO SUJEITOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA**.
- 1.2.19. CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA**, mas que expressamente manifestarem a intenção de aderir aos termos previstos para seu enquadramento neste **PRJ**.
- 1.2.20. CREDORES TRABALHISTAS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS TRABALHISTAS** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 5.1**.
- 1.2.21. CREDORES COM GARANTIA REAL:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS COM GARANTIA REAL** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA** Erro! Fonte de referência não encontrada.



- 1.2.22. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 5.2**.
- 1.2.23. CREDORES ME/EPP:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS DE ME/EPP** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 5**.
- 1.2.24. CREDORES FINANCIADORES:** São os **CREDORES** que contribuírem para a continuidade das atividades da **RECUPERANDA** ao longo do processo de Recuperação Judicial, tendo sua definição completa e aplicação pelos meios descritos na **CLÁUSULA 4.3**.
- 1.2.25. CREDORES RETARDATÁRIOS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**.
- 1.2.26. CREDORES SUBORDINADOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS SUBORDINADOS**.
- 1.2.27. DATA DE ASSINATURA:** É o dia 01.10.2024.
- 1.2.28. DATA DO PEDIDO:** É o dia 18.09.2022, data em que a **RJ** foi ajuizada pela **RECUPERANDA**.
- 1.2.29. DIA ÚTIL:** Significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado nacional, estadual ou municipal, ou outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados a, ou possam, nos termos da legislação vigente, fechar nos Municípios de João Pessoa, Estado do Pernambuco e ou São Paulo no Estado de São Paulo;
- 1.2.30. METALLOUÇAS:** A **RECUPERANDA, INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.826.349/0001-99, com sede na Rua Herbert Muller nº 333, Distrito Industrial, Campina Grande/PB, CEP 58.411-420, que figuram no polo ativo do **PROCESSO**.
- 1.2.31. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO:** Considera-se a decisão judicial que conceda a **RJ** e homologue o presente **PRJ**, conforme o art. 58 da **LRJF**.
- 1.2.32. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Juízo da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande/PB.
- 1.2.33. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS:** É o laudo de avaliação dos bens e ativos da **RECUPERANDA**, conforme art. 53, III da **LRJF**, **ANEXO I** do **PRJ** tempestivamente protocolado.



- 1.2.34. LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO:** É o laudo econômico-financeiro, conforme art. 53, III da **LRJF**, **ANEXO II** do **PRJ** tempestivamente protocolado.
- 1.2.35. LEILÃO REVERSO:** É o leilão a ser realizado nos termos da **CLÁUSULA 6.12**.
- 1.2.36. LISTA DE CREDORES:** É a relação consolidada de credores da **RECUPERANDA** com as alterações efetuadas pelo **AJ** e decorrentes de decisões judiciais proferidas nos incidentes da **RJ**, ou outra lista que vier a substituí-la em conformidade com a **LRJF**, refletindo o valor dos créditos na **DATA DO PEDIDO**.
- 1.2.37. LRJF:** É a Lei Federal n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e alterações.
- 1.2.38. NEGÓCIO JURÍDICO:** Possui o significado e a aplicação que lhe são atribuídos na **CLÁUSULA 4.1**, em parâmetros autorizados pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- 1.2.39. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL:** Novação do passivo da **RECUPERANDA** nos termos do art. 59 da **LRJF**, sob a condição do efetivo cumprimento das obrigações contratadas no **PRJ** e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
- 1.2.40. PERÍODO DE CARÊNCIA:** Período de carência, compreendido entre a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** e o início dos pagamentos dos credores das Classes I, II, III e IV, quando assim previsto.
- 1.2.41. PPK CONSULTORIA:** PPK ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS S/S LTDA., sociedade simples limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.356.190/0001-96, com sede na Praça Miguel de Cervantes, nº 60, sala 1402, Edifício Empresarial Pernambuco Corporate, bairro Ilha do Leite, CEP: 50070-520, Recife/PE.
- 1.2.42. PRJ:** É este Plano de Recuperação Judicial.
- 1.2.43. PROCESSO:** Processo de Recuperação Judicial nº 0824037-95.2022.8.15.0001, em curso perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande/PB.
- 1.2.44. QGC:** Quadro geral de Credores.
- 1.2.45. RECUPERANDA: INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.826.349/0001-99, com sede na Rua Herbert Muller nº 333, Distrito Industrial, Campina Grande/PB, CEP 58.411-420;
- 1.2.46. REMUNERAÇÃO:** Juros e Correção Monetária.
- 1.2.47. RJ:** Recuperação Judicial, nos termos da **LRJF**.



1.2.48. SALÁRIO MÍNIMO: Significa o salário-mínimo nacional vigente na data dos respectivos pagamentos.

1.2.49. TR: Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), em conformidade com a Lei Nº 8.177/91.

2. CONSIDERANDO

- (A) que a **RECUPERANDA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.826.349/0001-99, com sede na Rua Herbert Muller nº 333, Distrito Industrial, Campina Grande/PB, CEP 58.411-420 – diante das dificuldades financeiras enfrentadas, apresentou pedido de **RJ**, autuado sob nº 0824037-95.2022.8.15.0001 (“**PROCESSO**”), distribuído perante o juízo da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande/PB (“**JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”), com o objetivo de permitir seu soerguimento e sua preservação;
- (B) que em 26 de outubro de 2022 foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de **RJ**;
- (C) que em 23 de dezembro de 2022 a **RECUPERANDA** apresentou tempestivamente seu **PRJ**, fruto das primeiras reuniões e discussões com os diversos agentes interessados no presente processo, atendendo, assim, às exigências do art. 53 da **LRJF**.
- (D) que a **METALLOUÇAS** contratou a **PPK CONSULTORIA** com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade da **RECUPERANDA** que culminasse na elaboração do presente 1º aditivo ao seu **PRJ** a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei, como de fato, ora o faz;
- (E) que, dessa forma, observado o acima exposto, com vistas a atender às exigências do artigo 53 da **LRJF**, a **RECUPERANDA** vem apresentar, tempestivamente, o 1º aditamento ao seu **PRJ**, consoante os primeiros cenários que se mostram ora previsíveis para o futuro da economia brasileira;
- (F) que as exigências referidas no artigo 53 da **LRJF** correspondem a três pontos específicos, os quais seguem inalterados, a saber:
- I. discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo;



- II. demonstracão da viabilidade econômica¹ da **RECUPERANDA**;
- III. laudo econômico-financeiro² e de avaliaçã dos bens e ativos³ da **RECUPERANDA**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

(G) que o presente **PRJ** foi elaborado com base nos planejamentos estratégico e financeiro elaborados pela alta Administraçã da **RECUPERANDA**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Coube também à Administraçã da **RECUPERANDA** apresentar as perspectivas de geraçã de receitas e custeio de sua operaçã de forma a propiciar um estudo que resultasse na apresentaçã de uma soluçã a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, podendo ser inclusive alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas.

(H) que todos os aspectos econômicos, financeiros e contábeis referentes aos aspectos motivadores do presente descasamento de fluxo de caixa da **RECUPERANDA**, assim como as perspectivas macroeconômicas e plano de negócio projetado por ela, estão contemplados no **ANEXO II** ao presente **PRJ**, sendo parte inseparável dessa presente versã do **PRJ**, e cujo entendimento do mesmo só se dará quando assim considerado;

A **RECUPERANDA** apresenta nesta data (“**DATA DE ASSINATURA**”) este **PRJ**, para a análise de seus credores sob os meios a serem empregados para sua recuperaçã e os seus consequentes resultados, e para a oportuna aprovaçã em **AGC** e posterior homologaçã do **JUÍZO DA RECUPERAÇã JUDICIAL**, o qual visa assegurar a superaçã de crise econômico-financeira da **RECUPERANDA**, a fim de permitir a manutençã da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservaçã das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 da **LRJF**.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

3.1. A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data de seu ajuizamento, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ** na relaçã de credores, nos termos de art. 49 da **LRJF**, ressalvadas as exceções legais.

3.2. Havendo créditos não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ**, em razã de não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, os mesmos estão sujeitos aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e após a sentençã judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, § 1º da **LRJF**, deverão ser devidamente

1 Ao longo do corpo do presente trabalho e **ANEXO II** do **PRJ** tempestivamente protocolado.

2 Ao longo do corpo do presente trabalho e **ANEXO II** do **PRJ** tempestivamente protocolado.

3 **ANEXO I** do **PRJ** tempestivamente protocolado.



inscritos em sua respectiva classe de credores, conforme rito legal.

- 3.3. Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de **RJ**, posteriormente à **DATA DO PEDIDO** ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão sujeitos às condições especificadas na **CLÁUSULA 6.2**.
- 3.4. Todo e qualquer crédito, cuja causa ou fato gerador seja anterior ao Pedido de **RJ**, ainda que não habilitado na **RJ**, seja por omissão do credor e/ou do devedor, deve ser pago na forma prevista neste **PRJ** para os créditos de mesma natureza, a fim de permitir o tratamento igualitário entre credores (art. 49, caput, da Lei 11.101/2005) e a previsibilidade financeira das obrigações da **RECUPERANDA**, essenciais para a viabilidade econômica do **PRJ**.
- 3.5. Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PRJ** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (leasing) e/ou garantidos com alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente, que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.
- 3.6. Os créditos de qualquer classe, que vierem a ser pagos via dação em pagamento ou através de consolidação de propriedade dos ativos gravados em favor dos credores (de propriedade ou não de seu devedor), com aceitação expressa destes, nos termos e condições descritos neste **PRJ**, serão declarados quitados.
- 3.7. A homologação do presente **PRJ** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos em face da **RECUPERANDA**, incluindo-se os **CRÉDITOS TRABALHISTAS** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da **CLÁUSULA 5.1**. Tais credores serão pagos pela **RECUPERANDA** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES SUJEITOS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS SUJEITOS** disponham de maneira diferente, preservados os direitos e privilégios dos credores nas condições contratadas em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, que, se não for **RECUPERANDA**, não estarão abarcados pela **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** e, portanto, não se beneficiarão das condições de pagamento estabelecidas neste **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra a **RECUPERANDA**.
- 3.8. A consecução deste **PRJ** implicará a construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da **RECUPERANDA**, mantendo vívidas e



amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.

- 3.9. As deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, a **RECUPERANDA** apresenta abaixo os principais meios de recuperação previstos neste **PRJ**, afim de assegurar o cumprimento de seus objetivos, reservando-se ao direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**⁴, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

4.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS

- 4.1.1. No sentido de minimizar o impacto social da presente **RJ**, além do que promover a simplificação da mesma, a **RECUPERANDA** poderá promover **NEGÓCIOS JURÍDICOS** para antecipação de pagamentos com seus credores concursais e extraconcursais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mediante autorização judicial, quando antes da **AGC** ou homologação do presente **PRJ** por ausência de objeções, conforme parâmetros a serem definidos em instrumento específico.
- 4.1.2. Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** a serem realizados buscarão atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerão credores concursais e extraconcursais.
- 4.1.3. Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** promovidos conforme autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, prevalecerão sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos conforme disposição na **CLÁUSULA 4.1** acima descrita, ou com homologação do presente **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

PTP 1.049 – RJ (2017/0284959-6)



4.1.4. Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** serão realizados em conformidade com o que determinar como critérios e condições aqueles apontados pela **RECUPERANDA** e autorizados pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

4.2 CAPTAÇÃO DE RECURSOS

4.2.1. A **RECUPERANDA** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, a **RECUPERANDA** poderá:

4.2.1.1. Formar parcerias ou sociedade com terceiros;

4.2.1.2. Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, excetuando-se aqueles gravados em favor de quaisquer dos **CREDORES**, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.

4.3 CREDORES FINANCIADORES

4.3.1. DEFINIÇÃO: Os credores, sejam concursais ou mesmo não sujeitos à **RJ**, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ** junto à **RECUPERANDA**, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**, poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**, de acordo com os critérios abaixo definidos aplicáveis a cada grupo de **NEGÓCIOS JURÍDICOS**, podendo a **RECUPERANDA** se reservar ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam às condições de pagamento tais como condizentes com a capacidade do caixa da **RECUPERANDA**, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, § único, da **LRJF**, podendo, inclusive, valer-se de caixa de controladas para cumprimento de obrigações não sujeitas.

4.3.2. FORNECEDORES DE MERCADORIAS E SERVIÇOS: Para os credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração da **RECUPERANDA**, que mantiverem o fornecimento dessas mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a prestação de seus serviços, essas reservam-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento da **RECUPERANDA**, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis da **RECUPERANDA**. As



condições contratadas em **NEGÓCIOS JURÍDICOS** nas modalidades de credor financiador de mercadorias e serviços serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade à operação da **RECUPERANDA**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços à **RECUPERANDA**, e, incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação da **RECUPERANDA** e prazo de entrega e pagamento.

4.3.3. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU EQUIPARADAS: As instituições financeiras ou equiparadas serão consideradas **CREDORES FINANCIADORES** desde que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão também considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação da **RECUPERANDA**, tais como a manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, administração da folha de pagamentos dos funcionários; e/ou outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza da **RECUPERANDA**. Aos credores que concordarem com essa modalidade a **RECUPERANDA** se reserva ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento da **RECUPERANDA**, podendo alinhar o prazo de pagamento do crédito em 72h (setenta e duas horas) até 12 (doze) meses contados da data da realização da Assembleia Geral de Credores que vier aprovar este **PRJ**, no valor do crédito a ser ajustado com a **RECUPERANDA**. As condições contratadas nas modalidades de **CREDOR FINANCIADOR FINANCEIRO** poderão ser estendidas para qualquer credor enquadrado nessa categoria respeitando as condições acima.

4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO

4.4.1. A **RECUPERANDA** poderá adotar medidas que visem a sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e consequente ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa. Para esse fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.

4.4.2. A **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** buscará manter uma administração que preze pela excelência da gestão e adote práticas de governança corporativa, ajudando a **RECUPERANDA** a aperfeiçoar sua atuação empresarial.



4.4.3. A **RECUPERANDA** evidencia, ainda, que suas decisões de readequação operacional possibilitarão a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos, dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em sua potencialidade máxima.

4.5 REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

4.5.1. Este **PRJ**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária e concedendo novo formato para pagamento.

4.5.2. Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PRJ**.

4.5.3. Dado o valor de seu passivo, a **RECUPERANDA** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na **CLÁUSULA 5** deste **PRJ**.

4.6 ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

4.6.1. A **RECUPERANDA** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, e transformação da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, sendo certo que tais operações poderão envolver a **RECUPERANDA** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) modificação do objeto social da **RECUPERANDA**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários, inclusive conversíveis em participações societárias, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976, diretamente ou supletivamente, e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iv) celebração de **NEGÓCIOS JURÍDICOS** com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em aparente endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias da **RECUPERANDA**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por ela, **RECUPERANDA**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de



reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s), e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

4.7 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- 4.7.1.** A **RECUPERANDA** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, e Sociedades de Propósito Específico (SPE), em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens.
- 4.7.2.** A **RECUPERANDA** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens que não estejam relacionados no seu ativo não circulante, sem que seja necessária qualquer ordem judicial ou deliberação de seus credores.
- 4.7.3.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).
- 4.7.4.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142, I e IV (processo competitivo público ou privado), estando ainda previamente autorizada a forma dos arts. 142, V, 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.
- 4.7.5.** Para todos os fins de direito, fica reconhecida como “qualquer outra modalidade”, prevista no inciso V do art. 142 da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia pela modalidade da venda direta/forma extraordinária, na forma do art. 144 e 145 da **LRJF**.
- 4.7.6.** Os adquirentes de ativos da **RECUPERANDA** estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações da **RECUPERANDA**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145



todos da **LRJF**, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.

- 4.7.7.** Em eventuais casos em que a **RECUPERANDA** necessite se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que a **RECUPERANDA** poderá fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual a **RECUPERANDA** seja ou venha a ser sócias, ou não. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.
- 4.7.8.** O preço do ativo ou ativos objeto dos atos permitidos nesta **CLÁUSULA**, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou avaliação da tabela **FIPE** para veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda inclusive para bens Intangíveis caso entenda-se a alteração substancial de seu valor.
- 4.7.9.** Independentemente da forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **RJ**, necessária se faz prévia autorização judicial do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- 4.7.10.** Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 142, V, 144 e 145, todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **RJ**, fica dispensada autorização judicial pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, considerando que os credores terão aprovado o presente **PRJ**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).



- 4.7.11.** Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, deverão a **RECUPERANDA** informar nos autos do pedido da **RJ**, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.
- 4.7.12.** Até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, as aquisições por processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV da **LRJF** sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.
- 4.7.13.** Eventuais direitos e bens intangíveis não relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, sendo garantido ao adquirente o benefício da **CLÁUSULA 4.7.6** (ausência de sucessão).
- 4.7.14.** O fruto da alienação de bens objeto de garantia poderá ser destinado preferencialmente para pagamento do credor detentor da respectiva garantia, respeitando sempre a prioridade e o direito do credor beneficiário da garantia em questão, conforme acordado com eles.

4.8 ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS

- 4.8.1.** A **RECUPERANDA** poderá alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).
- 4.8.2.** Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações da **RECUPERANDA**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**), com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.



5. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

A **RECUPERANDA** não possui **CREDORES CLASSE II - COM GARANTIA REAL** e **CREDORES CLASSE IV - MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**. Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes destas classes, estes, após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, desde que aprovado o **PRJ** e concedida à recuperação judicial, serão quitados de acordo com a proposta de pagamento disposta para os **CREDORES CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL** na **CLÁUSULA 5.2**:

5.1 CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS

5.1.1. Com base no art. 54 da **LRJF**, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação deste **PRJ**, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

5.1.2. Todos os demais créditos derivados da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho, bem assim derivados dos contratos de trabalho ou a eles equiparados, como honorários advocatícios de qualquer natureza, condenações em multas, ações promovidas por entes públicos, ou decorrentes de acidente de trabalho, excetuando-se aqueles previstos na **CLÁUSULA 5** acima, serão pagos em até 12 meses a partir da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária, observando o limite máximo de pagamento previsto na **CLÁUSULA 5.1.4**.

5.1.2.1. Créditos oriundos de **VERBAS RESCISÓRIAS, VERBAS REFLEXAS** e **FGTS**, serão pagos no valor de até 3 (três) **SALÁRIOS MÍNIMOS** por **CREDOR TRABALHISTA**, sem a incidência de juros e correção monetária.

5.1.2.2. Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador incluindo aquelas já definidas em decisões transitadas em julgado;

5.1.2.3. Exclusão de todos e quaisquer juros de mora decorrentes de condenações transitadas em julgado ou de verbas trabalhistas contratuais inadimplidas e já consideradas como débitos não constantes de títulos executivo;

5.1.2.4. Pagamento de 10% (dez por cento) de todos os créditos oriundos de jornada de trabalho, em especial, quanto a horas extras, horas *in itinere*, intervalo



intrajornada, intervalo Inter jornada, sobreaviso, adicional noturno e hora noturna reduzida, dobras de feriados e dobras de repouso semanal remunerado, dos créditos oriundos de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de risco e adicional de penosidade, do valor eventualmente fixado a título de danos morais, danos existenciais, danos materiais, inclusive fixados na forma de danos emergentes e pensionamento, valor eventualmente fixado em condenação por diferenças salariais decorrentes de desvio ou acúmulo funcional, equiparação salarial, reajuste salarial ou reenquadramento sindical.

- 5.1.3.** Caso ainda existam naturezas de créditos trabalhistas não relacionadas na **CLÁUSULA 5.1.2**, ou que venham a substituí-las, independente da motivação, estas serão somadas à formação do quanto devido e se sujeitar-se-ão ao limite máximo de pagamento previsto na **CLÁUSULA 5.1.4**, de modo que este limite previsto não poderá ser ultrapassado.
- 5.1.4.** O quanto devido apurado conforme a **CLÁUSULA 5.1.2** será limitado ao valor de até 3 (três) salários-mínimos nacional vigente na **DATA DO PEDIDO**, podendo ser acrescido pelo valor de até 1 (um) salário-mínimo nacional vigente na **DATA DO PEDIDO**, considerando as hipóteses previstas nas **CLÁUSULAS 5.1.2.4** e **5.1.3**, por **CREDOR TRABALHISTA**, sem a incidência de Juros e Correção Monetária.
- 5.1.5.** Honorários advocatícios de qualquer natureza, incluindo honorários sucumbenciais, contratuais, e honorários sindicais e periciais serão pagos à razão de 10% (dez por cento) dos honorários devidos.



5.2 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL

- 5.2.1 PAGAMENTO:** Todos os credores enquadrados na presente forma de pagamento receberão conforme se segue, sem a incidência de juros e correção monetária.
- 5.2.2 DESÁGIO:** Não será aplicado deságio sobre os valores da presente classe de credores sujeitos ao presente processo de **RJ**.
- 5.2.3 AMORTIZAÇÃO:** O valor principal será amortizado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês subsequente ao da publicação da decisão de **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**.
- 5.2.4 CONTAGEM DOS PRAZOS:** Os prazos ora previstos de amortização terão início a partir da publicação da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**.
- 5.2.5 FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao início da **AMORTIZAÇÃO**, nos termos previstos na **CLÁUSULA 5.2.4**.
- 5.2.6** Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL** serão pagos respeitando-se o que está disposto na **CLÁUSULA 6.2** do presente **PRJ**, no prazo definido na **CLÁUSULA 6.2.2**.

6. DIPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO

- 6.1. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:** Os **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** serão pagos a partir do resultado das negociações em andamento promovidas pela **RECUPERANDA** junto aos **CREDORES** com créditos assim listados. As mencionadas negociações poderão contemplar uma ou mais das seguintes medidas exemplificadas de modo não exauriente como: dação de ativos, obtenção de descontos, revisão de taxas de juros e prazos de pagamentos, pagamento com o produto de eventual alienação de seus ativos, pagamento com o produto de desenvolvimento de seu estoque de terrenos, pagamento com o produto de prestação de serviços, entre outras.
- 6.2. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:** Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com a classificação prevista neste **PRJ** na qual se enquadrarão. Uma vez habilitados, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 5** deste **PRJ**, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.



- 6.2.1.** As deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** conforme art. 39, §2º da **LRJF**.
- 6.2.2.** As regras de pagamento dos Créditos Retardatários, notadamente quanto à remuneração, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer a sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência, que terá como marco inicial a Homologação deste **PRJ**, o **CREDOR RETARDATÁRIO** terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na Recuperação Judicial.
- 6.2.3.** A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em quaisquer das Classes de Credores, implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PRJ**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a **CLÁUSULAS 3.2 e 6.2**. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o **CRÉDITO RETARDATÁRIO**, sendo certo que tal dilação não poderá exceder ao dobro do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. O credor detentor de **CRÉDITO RETARDATÁRIO** também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. Em hipótese alguma, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos **CRÉDITOS CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS**.

6.3. PASSIVO TRIBUTÁRIO:

- 6.3.1.** Considerando o endividamento fiscal da **RECUPERANDA** nos últimos 30 (trinta) anos, ante a impossibilidade de geração de caixa suficiente para pagamento regular de todos os tributos e o insucesso dos programas de refinanciamento da dívida fiscal bem como a inalterabilidade do sistema tributário nacional. Considerando ainda a necessidade e a oportunidade de extinção da dívida por meio da transação tributária. E, ainda, considerando a vantajosidade de se vender o patrimônio físico da empresa pelo valor real de mercado com a preservação do pagamento de todas as obrigações fiscais e sociais dos trabalhadores. A **RECUPERANDA** propôs, em 19 de agosto de 2022, Plano de Recuperação Fiscal baseado na Portaria PGFN/ME Nº 6.757, de 29 de julho de 2022.
- 6.3.2.** O Plano de Recuperação Fiscal proposto pela **RECUPERANDA** contém um Programa de Pagamento, que utiliza as possibilidades apresentadas na Portaria, como descontos



sobre multas e juros e utilização de Prejuízos Fiscais para amortização do saldo devedor.

6.3.3. O Programa de Pagamento prevê aporte de recursos na **RECUPERANDA** para quitação à vista de todo o saldo remanescente de passivo fiscal.

6.3.4. Visando a extinção de seus débitos tributários, a **RECUPERANDA** protocolou sua adesão às condições de quitação de passivos tributários previstas na Portaria PGFN nº 8798/2022, o *QuitaPGFN*, em 21/12/2022.

6.3.5. Além do Plano de Recuperação Fiscal proposto, e da adesão ao *QuitaPGFN*, e considerando que a Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial, os passivos tributários identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelos respectivos entes federados, salvaguardado o direito de defesa da **RECUPERANDA**.

6.3.6. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira da **RECUPERANDA** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, à **RECUPERANDA** será aberta a possibilidade de adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.

6.4. CRÉDITOS ILÍQUIDOS: Os **CRÉDITOS ILÍQUIDOS** estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste **PRJ** e aos efeitos da **RJ**, nos termos do art. 49 da **LRJF**. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a **RJ**. Uma vez habilitado, o Crédito será provisionado e pago dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 5** deste **PRJ**, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

6.5. CRÉDITO SUB JUDICE: Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este **PRJ**. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 5** deste **PRJ** de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

6.6. DATA DO PAGAMENTO: Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste **PRJ** estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja **DIA ÚTIL**, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no **DIA ÚTIL** subsequente. Os comprovantes de transferência bancária de recursos servirão como prova de quitação ampla e



plena dos respectivos valores.

6.7. FORMA DE PAGAMENTO: Os valores devidos aos Credores nos termos deste **PRJ** serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), para a conta bancária de titularidade de cada **CREDOR**. Os credores deverão enviar às **RECUPERANDA**, através do endereço eletrônico recuperacao@metallouca.com.br, os dados bancários de suas contas correntes ou poupança em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada às **RECUPERANDA** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

6.7.1. Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados às operações da **RECUPERANDA** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto às **RECUPERANDA**, informando seus dados bancários para o recebimento deste Crédito respeitados os prazos previstos na cláusula imediatamente abaixo.

6.7.2. O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do Credor – seja porque nunca foram fornecidas pelo Credor ou porque houve mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:

6.7.2.1. Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da **CLÁUSULA 6.6** o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o período de carência respectivo;

6.7.2.2. Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.

6.7.3. Sobre os valores referidos na **CLÁUSULA 6.7.1**, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor às **RECUPERANDA**.



- 6.7.4.** Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste **PRJ**, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.
- 6.7.5.** No caso de credores que indicarem dados bancários através de procurador e que a conta indicada seja de titularidade diversa da do credor, o procurador deverá apresentar procuração com poderes específicos para referida indicação, com reconhecimento de firma do credor.
- 6.8. REMUNERAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pela **RECUPERANDA** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.
- 6.9. REDUÇÃO DE CUSTOS:** No que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, a **RECUPERANDA** efetuarão pagamentos mínimos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de remuneração ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações da **RECUPERANDA**, com o credor em referência.
- 6.10. QUITAÇÃO:** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste **PRJ**, sob quaisquer de suas formas, implicarão na quitação plena, irrevogável e irretratável, dos valores inscritos proporcionais àqueles liquidados após a aplicação dos termos do presente **PRJ**. Tal disposição é aplicável em relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o **PRJ**, de qualquer tipo e natureza, contra a **RECUPERANDA**, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente aplicada de descontos sobre os créditos nos termos do art. 59 da **LRJF**, e não mais poderão reclamá-los sob qualquer hipótese. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste **PRJ** acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, nos mesmos termos acima descritos.
- 6.11. VALORES:** Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação são os inscritos no **PROCESSO**. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos neste **PRJ** previsto.
- 6.12. LEILÃO REVERSO:** Em caso de eventual sobra de caixa, em volume compatível com seu **PRJ** de



negócios, a **RECUPERANDA** está autorizada, a partir da Homologação deste **PRJ**, a ofertar aos credores sujeitos incluindo os aderentes a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de leilão reverso (“Leilão Reverso”), conforme abaixo descrito:

6.12.1. Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial (“Edital leilão Reverso”), com 30 (trinta) dias de antecedência, a **RECUPERANDA** informará aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.

6.12.2. Serão vencedores o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.

6.12.3. A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.

6.12.4. Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira da **RECUPERANDA** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico leilaoreverso@metallouca.com.br, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico da **RECUPERANDA**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.

6.12.5. A **RECUPERANDA** envia correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.

6.12.6. O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.

6.12.7. O certame descrito nessa cláusula, durante o período em que a **RECUPERANDA** estiver sob regime da **RJ**, deverá ser monitorado pelo administrador judicial.

6.12.8. Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será pro-rateado em função do saldo devedor da **RECUPERANDA** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.

6.13. COMPENSAÇÃO: Para liquidação de suas obrigações, a **RECUPERANDA** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se



utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do CC), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.

6.13.1. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte da **RECUPERANDA**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.

6.14. CESSÃO DE CRÉDITO: Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este **PRJ**, com ciência da **RECUPERANDA** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto em eventual **AGC** que venha a ser convocada.

6.14.1. Caso a **RECUPERANDA** não sejam notificadas de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante a **RECUPERANDA**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pela **RECUPERANDA**, ao cedente

6.14.2. Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.

6.15. CREDITORES NÃO SUJEITOS: Em relação a credores não sujeitos aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, de acordo com as condições negociais entendidas pela **RECUPERANDA** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da **LRJF**.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. VINCULAÇÃO: Importante ressaltar que este **PRJ** é um processo maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória deste **PRJ** vincula a **RECUPERANDA** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação da **RECUPERANDA**.

7.2. INVIABILIDADE DE CLAUSULAS: A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das cláusulas deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ou por outra jurisdição, juiz ou tribunal, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.

7.3. PERÍODO: A **RECUPERANDA** estará em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações previstas no



presente **PRJ** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da **RJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**.

- 7.4. CONFLITO DE DISPOSIÇÕES:** Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PRJ**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para a **RECUPERANDA** sobre as demais.
- 7.5. MODIFICAÇÃO:** A **RECUPERANDA** poderá, como consequência de alteração de seu **QGC** ou de seu quadro de credores, quando aplicável, mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PRJ**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES SUJEITOS**.
- 7.6. OPÇÕES AOS CREDORES:** A possibilidade, conferida aos **CREDORES** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREDOR FINANCIADOR**, são medidas que estão em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREDOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor aos demais.
- 7.7. OBJEÇÕES E OU IMPUGNAÇÕES:** O credor cuja sujeição de seu crédito seja matéria de objeção ou impugnação, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de **RJ** em curso, e que venha a aderir a qualquer das possibilidades de pagamento previstas neste **PRJ**, terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREDOR ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores apontada pela **RECUPERANDA**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.
- 7.8. NOVAÇÃO:** A aprovação e homologação do **PRJ** implica novação das obrigações da **RECUPERANDA**, na forma do art. 59, da **LRJF**, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), inclusive fiadores, avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações da **RECUPERANDA** nas idênticas condições assumidas neste **PRJ** (**CLÁUSULA 5**) ou Termo de Negócio Jurídico, conforme entendimento jurisprudencial. Para todo e qualquer efeito, a responsabilização de garantidores terá como marco determinante de sua sujeição aos efeitos do presente **PRJ** o fato gerador originário, seja ele contratual ou danoso.
- 7.9.** A aprovação e homologação do **PRJ** implica novação das obrigações da **RECUPERANDA**, nas idênticas condições assumidas neste **PRJ** (**CLÁUSULA 5**) ou Termo de Negócio Jurídico, perante quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas, que eventualmente venham a responder solidariamente pelas obrigações da **RECUPERANDA**. Para todo e qualquer efeito, a



responsabilização de terceiros terá como marco determinante de sua sujeição aos efeitos do presente **PRJ** o fato gerador originário, seja ele contratual ou danoso.

- 7.10.** A **RECUPERANDA** demonstra neste **PRJ** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica da **RECUPERANDA**.
- 7.11.** A **RECUPERANDA** poderá aditar o presente **PRJ**, mesmo durante **AGC** convocada pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I-a da **LRJF**.
- 7.12.** Este **PRJ** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Campina Grande/PB, 01 de outubro de 2024

8. **RECUPERANDA**

Documento assinado digitalmente
gov.br **EDSON DE SOUZA DO O FILHO**
Data: 01/10/2024 19:02:09-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE LTDA

